



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028780-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA

IMPETRANTE: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA

Advogados do(a) PACIENTE: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131-A, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interpostos pelo Ministério Público Federal. Abaixo passo a analisá-los:

I – RECURSO ESPECIAL

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, determinou o trancamento da ação penal em relação ao recorrido Carlos Alberto Cardoso Almeida (ID 33442076), cujo pedido foi posteriormente estendido aos acusados Paulo José de Carvalho Borges Júnior, Arthur Gomes Teixeira, Daniel Maurice Elie Huet e Isidro Ramon Fondevila Quinonero (ID 108323165).

O recorrente alega violação, negativa de vigência ou contrariedade aos arts. 24, 41, 397, inc. I e III, 619, 647 e 648 do CPP; 1.022 do CPC; arts. 100, 317 e 333 do CP; e art. 1º e § 4º, da Lei de Lavagem de Capitais. Afirma, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

Argumenta, inicialmente, que, não obstante a oposição de embargos de declaração, foi mantido inalterado o acórdão recorrido. Entretanto, por efeito do art. 1.022 do CPC, as questões lançadas nos declaratórios encontram-se prequestionadas. No mais, aduz que, nos limites de cognição do habeas corpus, não é possível impor óbice à instauração da ação penal, violando atribuição própria do Órgão Ministerial, no caso com atribuição exclusiva para propor a ação penal pública incondicionada.



Entende o recorrente que a persecução do crime de Lavagem de Capitais se dá independentemente da apuração do crime antecedente, no caso destes autos, o delito de corrupção, e que tampouco é possível qualificar a ocultação ou dissimulação como etapa necessária ou exaurimento deste último ilícito, como reconhece o acórdão. Alega que não é possível em sede de habeas corpus determinar o trancamento da ação penal, pois, na espécie, a adequação típica do crime de lavagem de capitais exige aprofundado exame da imputação denunciada, empregando, ademais, interpretação divergente de outros tribunais.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões recursais (ID 129071196), e também Arthur Gomes Teixeira (ID 132467552) e Daniel Maurice Elie Huet (ID 129071196), requerendo a não admissibilidade do recurso e, caso tenha seguimento, o seu improvimento. Sem contrarrazões dos demais co-denunciados, beneficiados pela extensão da ordem concedida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GERAIS. INÉPCIA PARCIAL. TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os fatos imputados teriam se encerrado em momento muito posterior ao alegado pelos impetrantes, de maneira que não se pode vislumbrar, a esta altura e nesta estreita via, a ocorrência da prescrição em abstrato, mesmo considerando-se que o paciente conta mais de 70 (setenta) anos de idade.

2. A exigência de individualização material, espacial e temporal das condutas deve ser entendida sempre tendo-se em vista a complexidade de cada delito e suas circunstâncias específicas. Não se pode conceber que a individualização da conduta em crimes complexos (como crimes societários, crimes contra o sistema financeiro, grandes crimes contra a Administração Pública e crimes de lavagem de dinheiro) tenha a mesma exatidão que a de crimes mezinhos como o furto simples e o roubo em condições comuns. A denúncia dos autos de origem preencheu tais requisitos.

3. O tipo penal da lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º) exige, para sua configuração empírica, que os recursos objeto das condutas tenham como origem ("proveniência") uma prática criminosa. Conquanto sejam várias as espécies de valores que se amoldam ao conceito de "valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime", há um fio condutor claro: a razão de eles existirem na esfera patrimonial de um agente é uma prática delitativa anterior. Trata-se da figura do "crime antecedente", sobre



cuja necessidade concreta não se controverte. Portanto, deve-se ter, necessariamente, um crime anterior que propicie (ao agente ou a terceiro) os recursos a serem objeto de posterior lavagem.

3.1 *Os crimes de corrupção ativa e passiva são previstos em tipos mistos alternativos. Tratando-se de tipos mistos alternativos, a prática sequencial - em nexu unitário do ponto de vista fático - de mais de um dos verbos que os compõem faz com que a conduta anterior seja tomada como crime integrado pelo resultado específico da segunda conduta. Portanto, quem aceita promessa de vantagem e depois recebe aquela mesma vantagem antes prometida pratica um ato de corrupção passiva, integrado por um aspecto material. O recebimento efetivo da vantagem constitui ato de exaurimento, punível apenas como elemento da prática de corrupção, mas não em si mesmo como crime autônomo. Dessa forma, não constitui tal recebimento uma prática de "lavagem de capitais", visto que não há ainda um crime antecedente, mas conduta que integra a prática de corrupção.*

4. *Não é possível qualificar qualquer prática concreta de corrupção como apta a ser "crime antecedente" em potencial de um processo de lavagem de capitais. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro pressupõe, lógica e juridicamente, que haja recursos de proveniência criminosa como seu objeto; os recursos a serem lavados devem ser, necessariamente, provenientes de crime anterior. No caso da corrupção, os recursos só passam a ser passíveis de uma tal classificação quando ocorre seu recebimento pelo corrupto. Nas modalidades formais de corrupção passiva, ou na mera promessa de vantagem indevida (feita por um corruptor a um funcionário público), não há "produto do crime". O que há é uma conduta, verbal, escrita ou simbólica. Há uma comunicação. A vantagem materializada ainda não existe, e pode muito bem jamais vir a existir.*

4.1 *A materialização dos recursos como "produto" (lato sensu) de crime de corrupção só passa a haver quando de seu recebimento pelo agente corrupto. O caminho até esse ato não traz em si ilicitude dos recursos que serão utilizados. Seja qual for o iter, pode o corruptor interrompê-lo a qualquer momento, sem que o numerário seja em si ilícito. Ele será ilícito apenas quando efetivamente completar seu destino; só então será ele "propina", ou, na dicção técnica e legal, "vantagem indevida" materializada.*

5. *Sem a existência de recursos cuja "proveniência" (e não destinação de acordo com planos de seus possuidores, os corruptores) seja criminosa, não pode haver lavagem. Lavagem só há de recursos cuja origem seja crime, de acordo com a expressa dicção do art. 1º da Lei 9.613/98. Por conseguinte, não há substrato descritivo na denúncia, nem mesmo em tese e se comprovada ao longo da ação principal toda a narrativa ministerial, para a imputação de prática, pelo paciente, do crime de lavagem de dinheiro.*

6. *Ordem concedida. Determinado o trancamento da ação penal com relação ao paciente.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Esta a ementa:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.*



2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar as alegadas obscuridades e omissões.

3. A decisão deste órgão fracionário foi, de maneira clara e detalhadamente fundamentada, no sentido de que o objeto da análise era o próprio conteúdo semântico da denúncia, com base apenas na moldura fática por ela traçada. A partir disso, constatou-se a inépcia da denúncia, decorrente da impertinência *prima facie* da tipificação vertida nos autos, ante a impossibilidade – lógica e jurídica - de haver lavagem de capitais de bens provenientes de práticas de corrupção antes que tais bens tivessem sido efetivamente auferidos.

4. Inexistiu contradição no aresto, mas o afastamento da tese de inépcia sob um dos fundamentos que a sustentava, e o acolhimento sob outro, qual seja, o da impossibilidade abstrata de tipificação dos fatos na maneira como feita pelo Parquet na origem.

5. Tampouco ocorreram omissões ou erros de premissa fática, conforme demonstrado.

6. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento.

7. Embargos rejeitados.

8. Pedidos de extensão acolhidos.

Violação do art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC.

Não prospera a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão recorrido, assim como os declaratórios enfrentaram as questões suscitadas pelo recorrente e encontram-se fundamentados.

Se observa também que o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionando a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES



INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)”

Lavagem de Capitais de produto de corrupção ativa. Atipicidade da conduta. Justa causa para a ação penal. Violação dos arts. 41, 397, inc. I e III, 647 e 648 do CPP; arts. 317 e 333 do CP; e art. 1º e § 4º, da Lei de Lavagem de Capitais.

No concernente aos fatos objeto deste recurso especial, a denúncia imputa ao recorrido, juntamente com outros acusados, o crime de lavagem de dinheiro, pois, “no



período compreendido entre, pelo menos, os anos de 1999 e 2011” teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, de maneira habitual, através do pagamento de vantagens indevidas para funcionários públicos paulistas com intermediação de diversas empresas de consultoria que menciona a peça de acusação, pelo que teria incorrido no art. 1º, inc. V, e § 4º, da Lei 9.613/1998 c.c. art. 29, caput, do Código Penal.

O Ministério Público Federal (ID 10213363), assim delimita a conduta imputada na exordial acusatória:

A denúncia descreve detalhadamente os fatos delituosos relacionados aos crimes de corrupção ativa e passiva de servidores públicos da CPTM. O montante de propina a ser paga corresponderia a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do valor total do contrato para a instalação da Linha 5 do Metrô – ou seja, aproximadamente R\$ 26.366.118,03 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e três centavos) em valores da época. Essas vantagens indevidas eram pagas de acordo com o andamento das obras (conforme as integrantes do Consórcio SISTREM recebiam seus pagamentos da CPTM), por meio de contratos celebrados com empresas nacionais e estrangeiras (offshore) para a prestação de serviços de consultoria fictícios, com o fim de ocultar sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade. Dentre essas empresas de consultoria figuravam a PROCINT – PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL S/A LTDA., CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA., GANTOWN CONSULTING S/A, LERAWAY CONSULTING S/A e GHT CONSULTING S.A. O repasse das propinas aos destinatários finais ocorria mediante transferências bancárias das empresas de consultoria às sociedades de titularidade dos agentes públicos envolvidos, como a GETRAN – CONSULTORIA, ASSESSORIA E ENGENHARIA. Também, consta que houve casos de pagamentos diretos de propina das empresas integrantes do Consórcio SISTREM às sociedades empresárias gerenciadas pelos ex-Diretores da CPTM.

Colhe-se do voto recorrido, na fundamentação do e. Relator, o seguinte trecho:

É o que acontece no caso dos autos principais. Nem mesmo em tese há a descrição de que os recursos utilizados no complexo caminho descrito como sendo de pagamento de “propinas” foram auferidos de maneira ilícita. Ilícita era sua finalidade. Tratava-se de dinheiro do caixa de grupos empresariais, que era “desviado” para outros fundos e sociedades também controlados (de fato) pelo grupo, de modo a financiar futuras vantagens indevidas. Repiso: na narrativa acusatória, os recursos provinham das atividades lícitas dos conglomerados transnacionais, entre eles aquele de que era diretor o paciente (grupo ALSTOM).

Portanto, até que os recursos atingissem os agentes em tese corrompidos, não eram eles produto, proveito ou preço de crime algum. Isso, repito ainda uma vez, só ocorre quando sua destinação (até ali apenas planejada) se efetivou. Por conseguinte, enquanto não concluído o processo de entrega, não havia dinheiro proveniente, direta ou indiretamente de crime. Ele provém de crime apenas do ponto de vista do corrupto, e apenas quando este passa a tê-lo como seu. Desse ponto em diante, ter-se-á um



"produto" ou um "preço" do crime de corrupção (passiva), ou seja, quando os recursos entram na esfera de disponibilidade do agente corrompido (em resumo, quando este os recebe).

Diversa seria, em tese, a conclusão, se houvesse informação ou tese no sentido de o próprio dinheiro destinado às "propinas" já ser fruto de crimes anteriores. No entanto, não há nenhuma informação nesse sentido na inicial acusatória. Se, na descrição da preambular, se falasse em "dinheiro proveniente de práticas criminosas, que foi entregue, por procedimentos que caracterizam lavagem, a agentes públicos corrompidos", poder-se-ia ter a configuração, em tese, de crime de lavagem de capitais no contexto fático dado na peça. Não é o caso.

Se anteriores práticas corruptivas tivessem sido descritas (mesmo que sucintamente), bem como seu resultado econômico (v.g., a obtenção dos recursos pela via de sobrepreço em contratos públicos anteriores), e que esse mesmo resultado é que objeto de complexas operações de possível mascaramento, ter-se-ia, ao menos em tese, descrição de prática de lavagem de dinheiro. Não é, porém, o que consta da exordial. Evidentemente, não se poderia "presumir" que os recursos oficiais das contas de conglomerados transnacionais são de origem criminosa (nem é tal presunção levada a efeito na peça inicial, diga-se).

Portanto, mesmo na descrição da exordial, os atos do paciente seriam atos que em tese poderiam ser enquadrados como de auxílio na materialização de atos de corrupção (participação em crimes de corrupção ativa), mas não como lavagem de capitais, pelos motivos descritos acima.

Sem a existência de recursos cuja "proveniência" (e não destinação de acordo com planos de seus possuidores) seja criminosa, não pode haver lavagem. Lavagem só há de recursos cuja origem seja crime, de acordo com a expressa dicção do art. 1º da Lei 9.613/98.

Por tais fundamentos, não há substrato descritivo na denúncia, nem mesmo em tese e se comprovada ao longo da ação principal toda a narrativa ministerial, para a imputação de prática, pelo paciente, do crime de lavagem de dinheiro.

A única tipificação dada às condutas do paciente é a de prática de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/98). Por conseguinte, restando ausente qualquer tipificação em tese cabível na exordial quanto ao paciente, faz-se de rigor o trancamento da ação penal no que tange a ele.

Da leitura da denúncia (ID 8123886 - fls. 3820/3842) se constata que a acusação aponta o cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de capitais. Assevera que a corrupção ativa praticada pelo réu tinha como *modus operandi* o repasse de valores por meio de empresas de consultoria, utilizadas para ocultar e dissimular a origem dos recursos destinados ao pagamento da vantagem ilícita.

Segundo a acusação, a lavagem de capitais decorreria justamente da utilização dessas interpostas estruturas organizacionais para fazer chegar o dinheiro da corrupção aos seus beneficiários, dando aparência de legitimidade aos valores espúrios recebidos. Esses os limites da imputação formulada pelo órgão ministerial.



Tanto a denúncia como as razões deste recurso especial mencionam que o repasse da corrupção era realizado por meio de operações em empresas offshore criadas para a prestação de serviços de consultoria fictícios e, posteriormente, os valores chegavam ao recorrido por meio de transferências bancárias das empresas de consultoria às sociedades de titularidade dos denunciados, dentre eles, o recorrido, não obstante tenha sido constatada a realização de pagamento diretos.

De sua parte, o acórdão conclui que a exordial acusatória, quando descreve o *modus operandi* do delito de lavagem de capitais, menciona dados objetivos da conduta incriminada que indicam mero exaurimento do crime de corrupção, pelo que não haveria que se falar em lavagem de dinheiro por restar ausente elemento indissociável ao branqueamento, que é a existência de produto, bens ou valores oriundos, necessariamente, de ilícitos anteriores.

Lê-se do acórdão recorrido:

Não é possível qualificar qualquer prática concreta de corrupção como apta a ser "crime antecedente" em potencial de um processo de lavagem de capitais. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro pressupõe, lógica e juridicamente, que haja recursos de proveniência criminosos como seu objeto; os recursos a serem lavados devem ser, necessariamente, provenientes de crime anterior. No caso da corrupção, os recursos só passam a ser passíveis de uma tal classificação quando ocorre seu recebimento pelo corrupto. Nas modalidades formais de corrupção passiva, ou na mera promessa de vantagem indevida (feita por um corruptor a um funcionário público), não há "produto do crime". O que há é uma conduta, verbal, escrita ou simbólica. Há uma comunicação. A vantagem materializada ainda não existe, e pode muito bem jamais vir a existir.

Conforme o acórdão, seria imprescindível que a operação de ocultação ou dissimulação dos valores em consideração tivessem ocorrido cronologicamente após o recebimento da propina. O entendimento do órgão fracionário foi no sentido de que a utilização das estruturas organizadas relacionadas ao recorrido, se deu para fazer chegar tais valores da corrupção aos funcionários públicos corruptos, fato que não tipifica o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na medida em que não há notícia na denúncia de que o próprio "produto" da corrupção, após o seu recebimento, tenha sido objeto de ocultação ou dissimulação.

Relevante notar, outrossim, que o acórdão assevera que, segundo a peça de acusação, "os recursos provinham das atividades lícitas dos conglomerados transnacionais, entre eles aquele de que era diretor o paciente (grupo ALSTOM)", mas daí não se infere que o montante destinado ao pagamento da corrupção tenha sido objeto de reinserção na atividade econômica, pelos seus beneficiários pelo cometimento de atos de dissimulação ou ocultação.

Acentua, ainda, o acórdão:



O que qualifica o produto do crime é o fato de ser por meio da prática delitiva que se o auferir (se convertido, tornar-se-á proveito, mas sempre com essa origem, ao fim e ao cabo). No caso da corrupção, o bem passa a "provir" do crime quando o agente público se apossa do dinheiro; aí sim tem-se produto (ou, se se quiser, "preço"/"recompensa") do crime de corrupção. É esse o ponto inicial a partir do qual poderá, em tese, haver lavagem. Antes disso, há apenas dinheiro (ou outro bem) cuja "rubrica" (na mente ou na contabilidade paralela do corruptor) é a de "dinheiro (bem) destinado a custear vantagens indevidas, já acertadas ou não".

É o que acontece no caso dos autos principais. Nem mesmo em tese há a descrição de que os recursos utilizados no complexo caminho descrito como sendo de pagamento de "propinas" foram auferidos de maneira ilícita. Ilícita era sua finalidade. Tratava-se de dinheiro do caixa de grupos empresariais, que era "desviado" para outros fundos e sociedades também controlados (de fato) pelo grupo, de modo a financiar futuras vantagens indevidas. Repiso: na narrativa acusatória, os recursos provinham das atividades lícitas dos conglomerados transnacionais, entre eles aquele de que era diretor o paciente (grupo ALSTOM).

Portanto, até que os recursos atingissem os agentes em tese corrompidos, não eram eles produto, proveito ou preço de crime algum. Isso, repito ainda uma vez, só ocorre quando sua destinação (até ali apenas planejada) se efetivou. Por conseguinte, enquanto não concluído o processo de entrega, não havia dinheiro proveniente, direta ou indiretamente de crime. Ele provém de crime apenas do ponto de vista do corrupto, e apenas quando este passa a tê-lo como seu. Desse ponto em diante, ter-se-á um "produto" ou um "preço" do crime de corrupção (passiva), ou seja, quando os recursos entram na esfera de disponibilidade do agente corrompido (em resumo, quando este os recebe).

Diversa seria, em tese, a conclusão, se houvesse informação ou tese no sentido de o próprio dinheiro destinado às "propinas" já ser fruto de crimes anteriores. No entanto, não há nenhuma informação nesse sentido na inicial acusatória. Se, na descrição da preambular, se falasse em "dinheiro proveniente de práticas criminosas, que foi entregue, por procedimentos que caracterizam lavagem, a agentes públicos corrompidos", poder-se-ia ter a configuração, em tese, de crime de lavagem de capitais no contexto fático dado na peça. Não é o caso.

Se anteriores práticas corruptivas tivessem sido descritas (mesmo que sucintamente), bem como seu resultado econômico (v.g., a obtenção dos recursos pela via de sobrepreço em contratos públicos anteriores), e que esse mesmo resultado é que foi objeto de complexas operações de possível mascaramento, ter-se-ia, ao menos em tese, descrição de prática de lavagem de dinheiro. Não é, porém, o que consta da exordial. Evidentemente, não se poderia "presumir" que os recursos oficiais das contas de conglomerados transnacionais são de origem criminosa (nem é tal presunção levada a efeito na peça inicial, diga-se).

Portanto, mesmo na descrição da exordial, os atos do paciente seriam atos que em tese poderiam ser enquadrados como de auxílio na materialização de atos de corrupção (participação em crimes de corrupção ativa), mas não como lavagem de capitais, pelos motivos descritos acima.



Sem a existência de recursos cuja "proveniência" (e não destinação de acordo com planos de seus possuidores) seja criminosa, não pode haver lavagem. Lavagem só há de recursos cuja origem seja crime, de acordo com a expressa dicção do art. 1º da Lei 9.613/98.

Todavia, a fundamentação do acórdão, ao afastar desde logo a imputação por lavagem de capitais, proveniente, em tese, dos delitos de corrupção ativa e passiva, nas circunstâncias supramencionadas, destoa do entendimento manifestado pelo C. STJ.

Isso porque, segundo o STJ, é prematuro determinar o trancamento da ação penal em casos nos quais a denúncia aponta de forma adequada e minimamente a conduta delituosa, sustentando de forma plausível determinada adequação típica, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente em hipóteses de reconhecida complexidade da operação criminosa, que foi adrede engendrada, como descreve demasiadamente a peça acusatória.

São nesse sentido os julgados que seguem:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIOS VEEMENTES DE CRIME ANTECEDENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é suficiente, para fins de oferecimento da denúncia referente ao delito de lavagem de dinheiro, a utilização de prova indiciária para a comprovação da existência do delito antecedente.

3. Os fatos e conclusões apontados na inicial descrevem, satisfatoriamente, com base nos elementos até então conhecidos, um acordo de vontades entre os acusados para a perpetração do delito de lavagem de dinheiro, com a descrição individualizada da participação de cada um dos envolvidos na prática delituosa, de modo a permitir ao paciente o desembaraçado exercício da ampla defesa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 139.940/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE.



INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98), por 4 (quatro) vezes - pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a guinada das investigações ao TCE/AP, bem como as medidas de busca e apreensão domiciliar e quebras de sigilo constitucionais que se seguiram, foi fundada em diversos e entrelaçados fatos concretos da causa, cujas informações foram complementadas por diligências adicionais, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.



9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

(APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

A questão também foi apreciada no âmbito do C. STF, no Inq 3997, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, quando se decidiu que, em casos dessa natureza, existindo elementos mínimos de imputação na denúncia, é prematuro o trancamento da ação penal. A ementa do julgado é a que segue:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. RÉPLICA PELA ACUSAÇÃO ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO ISOLADO APÓS A OFERTA DA DENÚNCIA. VIABILIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA E OBJETIVA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS DENUNCIADOS,



ASSEGUANDO-LHES O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPREENSÃO DO CONJUNTO INVESTIGATÓRIO MESMO COM O FRACIONAMENTO DOS FATOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO CONCURSO DE AGENTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM FACE DOS ACUSADOS. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. É possível assegurar, também no âmbito da Lei 8.038/1990, o direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial.

2. Não importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a juntada de documento isolado após a oferta da denúncia, pois, além de essa possibilidade estar prevista no art. 231 do Código de Processo Penal, no caso, tiveram as defesas a oportunidade de sobre ele se manifestar, em sua inteireza, não ocorrendo qualquer alteração ou incremento de acusação em virtude do referido documento.

3. Tem-se como hábil a denúncia que descreve, de forma individualizada e objetiva, as condutas atribuídas aos acusados, correlacionando-as aos tipos penais declinados. A separação das condutas em vários momentos, visando melhor apontar os diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, bem como a menção a pessoas investigadas em outras instâncias, não impede o processamento dos denunciados em demanda autônoma, notadamente quando esclarecida a participação de cada um deles nos eventos. Não existe afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal quando a denúncia narra o contexto em que se deram os repasses ilegais à agremiação partidária, sempre expondo a relação do denunciado em cada uma das fases do ilícito. O fracionamento dessa investigação em várias ações penais não inviabiliza a compreensão do todo, porque a referência aos aqui acusados encontra-se perfeitamente delineada. Ademais, os denunciados defendem-se na medida de suas imputações, não tendo relevância condutas outras que não estejam materialmente imbricadas de modo a revelar a necessidade de reunião de processos. O concurso de agentes está descrito nas imputações da denúncia com suas variantes, a depender do grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados.

*4. A materialidade e os indícios de autoria, elementos básicos para o recebimento da denúncia, encontram-se presentes a partir do substrato trazido com o caderno indiciário. A análise inicial revela a existência de indícios robustos dando conta de que o parlamentar, auxiliado por seus filhos codenunciados, na condição de membro da cúpula de partido político, aderiu ao recebimento, para si, e concorreu à percepção por parte de outros integrantes da mesma agremiação, de vantagens indevidas. O recebimento desses valores, porque núcleo alternativo do próprio tipo, não pode ser descartado nesta ocasião como mero exaurimento da conduta de outrem, mormente porque as propinas pagas pelas empreiteiras continham destinação certa. Convém lembrar que: **“Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar”** (g.n.) (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).*



5. Conforme decidido pelo Plenário, no INQ 3983, de minha relatoria, a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, é incabível pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, §1º. A jurisprudência desta Corte, conquanto revolvida nos últimos anos (INQ 2606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (INQ 2191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos.

6. Denúncia parcialmente recebida, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal. (Inq 3997, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, determinou o trancamento da ação penal em relação ao recorrido Carlos Alberto Cardoso Almeida (ID 33442076), cujo pedido foi posteriormente estendido aos acusados Paulo José de Carvalho Borges Júnior, Arthur Gomes Teixeira, Daniel Maurice Elie Huet e Isidro Ramon Fondevila Quinonero (ID 108323165).

Alega o recorrente que, acórdão contrariou os arts. 5º, LIV, LV e LXVIII, 129, inc. I, da Constituição Federal. Aduz que houve invasão sobre as atribuições do órgão ministerial e contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não permitir a instauração da ação penal por meio da concessão de habeas corpus fora das hipóteses constitucionais.

O recorrido, intimado, não apresentou as suas contrarrazões recursais. Contrarrazões de Arthur Gomes Teixeira (ID 132467795). Sem contrarrazões dos demais co-denunciados, beneficiados pela extensão da ordem concedida.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:



PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GERAIS. INÉPCIA PARCIAL. TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os fatos imputados teriam se encerrado em momento muito posterior ao alegado pelos impetrantes, de maneira que não se pode vislumbrar, a esta altura e nesta estreita via, a ocorrência da prescrição em abstrato, mesmo considerando-se que o paciente conta mais de 70 (setenta) anos de idade.

2. A exigência de individualização material, espacial e temporal das condutas deve ser entendida sempre tendo-se em vista a complexidade de cada delito e suas circunstâncias específicas. Não se pode conceber que a individualização da conduta em crimes complexos (como crimes societários, crimes contra o sistema financeiro, grandes crimes contra a Administração Pública e crimes de lavagem de dinheiro) tenha a mesma exatidão que a de crimes mezinhos como o furto simples e o roubo em condições comuns. A denúncia dos autos de origem preencheu tais requisitos.

3. O tipo penal da lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º) exige, para sua configuração empírica, que os recursos objeto das condutas tenham como origem ("proveniência") uma prática criminosa. Conquanto sejam várias as espécies de valores que se amoldam ao conceito de "valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime", há um fio condutor claro: a razão de eles existirem na esfera patrimonial de um agente é uma prática delitativa anterior. Trata-se da figura do "crime antecedente", sobre cuja necessidade concreta não se controverte. Portanto, deve-se ter, necessariamente, um crime anterior que propicie (ao agente ou a terceiro) os recursos a serem objeto de posterior lavagem.

3.1 Os crimes de corrupção ativa e passiva são previstos em tipos mistos alternativos. Tratando-se de tipos mistos alternativos, a prática sequencial - em nexo unitário do ponto de vista fático - de mais de um dos verbos que os compõem faz com que a conduta anterior seja tomada como crime integrado pelo resultado específico da segunda conduta. Portanto, quem aceita promessa de vantagem e depois recebe aquela mesma vantagem antes prometida pratica um ato de corrupção passiva, integrado por um aspecto material. O recebimento efetivo da vantagem constitui ato de exaurimento, punível apenas como elemento da prática de corrupção, mas não em si mesmo como crime autônomo. Dessa forma, não constitui tal recebimento uma prática de "lavagem de capitais", visto que não há ainda um crime antecedente, mas conduta que integra a prática de corrupção.

4. Não é possível qualificar qualquer prática concreta de corrupção como apta a ser "crime antecedente" em potencial de um processo de lavagem de capitais. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro pressupõe, lógica e juridicamente, que haja recursos de proveniência criminosa como seu objeto; os recursos a serem lavados devem ser, necessariamente, provenientes de crime anterior. No caso da corrupção, os recursos só passam a ser passíveis de uma tal classificação quando ocorre seu recebimento pelo corrupto. Nas modalidades formais de corrupção passiva, ou na mera promessa de vantagem indevida (feita por um corruptor a um funcionário público), não há "produto do crime". O que há é uma conduta, verbal, escrita ou simbólica. Há uma comunicação. A vantagem materializada ainda não existe, e pode muito bem jamais vir a existir.

4.1 A materialização dos recursos como "produto" (lato sensu) de crime de corrupção só passa a haver quando de seu recebimento pelo agente corrupto. O caminho até



esse ato não traz em si ilicitude dos recursos que serão utilizados. Seja qual for o iter, pode o corruptor interrompê-lo a qualquer momento, sem que o numerário seja em si ilícito. Ele será ilícito apenas quando efetivamente completar seu destino; só então será ele "propina", ou, na dicção técnica e legal, "vantagem indevida" materializada.

5. Sem a existência de recursos cuja "proveniência" (e não destinação de acordo com planos de seus possuidores, os corruptores) seja criminosa, não pode haver lavagem. Lavagem só há de recursos cuja origem seja crime, de acordo com a expressa dicção do art. 1º da Lei 9.613/98. Por conseguinte, não há substrato descritivo na denúncia, nem mesmo em tese e se comprovada ao longo da ação principal toda a narrativa ministerial, para a imputação de prática, pelo paciente, do crime de lavagem de dinheiro.

6. Ordem concedida. Determinado o trancamento da ação penal com relação ao paciente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Esta a ementa:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.

2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar as alegadas obscuridades e omissões.

3. A decisão deste órgão fracionário foi, de maneira clara e detalhadamente fundamentada, no sentido de que o objeto da análise era o próprio conteúdo semântico da denúncia, com base apenas na moldura fática por ela traçada. A partir disso, constatou-se a inépcia da denúncia, decorrente da impertinência prima facie da tipificação vertida nos autos, ante a impossibilidade – lógica e jurídica - de haver lavagem de capitais de bens provenientes de práticas de corrupção antes que tais bens tivessem sido efetivamente auferidos.

4. Inexistiu contradição no aresto, mas o afastamento da tese de inépcia sob um dos fundamentos que a sustentava, e o acolhimento sob outro, qual seja, o da impossibilidade abstrata de tipificação dos fatos na maneira como feita pelo Parquet na origem.

5. Tampouco ocorreram omissões ou erros de premissa fática, conforme demonstrado.

6. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento.

7. Embargos rejeitados.

8. Pedidos de extensão acolhidos.

Alegação de matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição

Federal



No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados nas razões recursais, a ofensa constitucional é meramente reflexa, pois o que está em discussão é a ausência de justa causa para a ação penal, devido a atipicidade da conduta do recorrido em relação ao delito de lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação de valores destinados ao pagamento de propina. O deslinde da questão é realizado com supedâneo em normas infraconstitucionais, que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, E 5º, CAPUT, XXXIX, LIV, LV, E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1041942 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)



Este recurso encontra óbice também na Súmula 636/STF, segundo a qual: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”, que se ajusta a presente hipótese.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

